

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Recurso administrativo (defesa prévia) interposto pela licitante DESIGNSOFT TECNOLOGIA LTDA contra a intenção da Câmara dos Deputados em revogar o Pregão Eletrônico n. 139/2023.

Senhor Diretor Administrativo,

O Pregão Eletrônico n. 139/2023 tem por objeto a prestação de serviços de implantação de sistema para gerenciamento de processos judiciais, administrativos e extrajudiciais, na modalidade SaaS (Software as a Service), incluindo configuração, capacitação, suporte técnico, manutenção e garantia de atualização, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as quantidades e especificações técnicas descritas no Edital e em seus Anexos.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO (Defesa Prévia)

2. A licitante DESIGNSOFT TECNOLOGIA LTDA apresentou, via sistema COMPRASNET, Defesa Prévia (peça intitulada "Recurso Administrativo") em face da intenção da Administração em revogar o Pregão Eletrônico n. 139/2023, nos seguintes termos:

A

CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

SR. Daniel de Souza Andrade

Ref. Pregão Eletrônico nº 139 / 2023 (Processo nº 877.782 / 2022)

Objeto: Prestação de serviço de implantação de sistema para gerenciamento de processos judiciais administrativos extrajudiciais, na modalidade SaaS (Software as a Service), incluindo configuração, capacitação suporte técnico, manutenção e garantia de atualização, pelo período de 12 meses.

Com Cópia para o Tribunal de Contas da União e Ministério Público de Contas da União

DESIGNSOFT TECNOLOGIA LTDA, empresa concorrente participante do certame em destaque, Inscrita no cadastro de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 34.639.843/0001 – 54, com endereço comercial na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, através de seu advogado abaixo assinado, bem como de seus representantes legais , também abaixo assinados, Vem mui respeitosamente perante VSA, e demais membros APRESENTAR tempestivamente seu RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO, onde se insurge contra decisão da Revogação do certame e consequente prejuízo da empresa recorrente , pelas razões que passa a expor:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Que como é de conhecimento dessa Ilma. Comissão Permanente de Licitação

e de todas as partes licitantes, em 27 de Dezembro de 2023 a própria CPL atestou de maneira clara e formal que a licitante Designsoft não só esboçou sua intenção de recorrer contra decisão de revogação do presente certame, como também de fato RECORreu, dentro dos trâmites e prazos indicados pela própria CPL.

Após isso ter acontecido a mesma Comissão abriu prazo e convocou as demais licitantes para se pronunciarem sobre o Recurso impetrado, mas uma vez a CPL com isso reconheceu o Recurso distribuído, tendo nenhuma empresa se pronunciado sobre o fato.

A CPL em questão marcou a data de 09 de janeiro de 2024 para dar prosseguimento ao julgamento do recurso, o que também assevera que a mesma reconheceu que os canais, os prazos e os trâmites de maneira geral foram respeitados em sua integralidade.

Ocorre que na data marcada de 09 de janeiro do corrente ano de 2024, para nossa surpresa ao invés de haver o julgamento do recurso a CPL se pronunciou abrindo novo prazo de recurso, com a alegação de que o canal disponibilizado anteriormente não era o correto.

Ora Douto Julgador !!! como resta claro, tal alegação é totalmente inaceitável, tendo em vista que não encontra guarida na legislação nem tão pouco previsão no instrumento convocatório.

A empresa Ora recorrente manifestou seu inconformismo no chat oficial da licitação sem no entanto ter obtido resposta.

Não existe no arcabouço jurídico pátrio a possibilidade avençada pela CPL, abrir novo prazo de recurso, após e decorrido todo o trâmite estabelecido, tendo as partes sido citadas, não existe razão.

Destacamos que o motivo e razão de nosso recurso, tem como escopo a defesa do processo licitatório, pois acreditamos diante dos fatos narrados anteriormente e repetidos no presente instrumento que o processo em tela foi perfeito e que não existe razão legal para ser revogado.

A empresa Recorrente venceu a disputa de maneira licita, sendo lícito também todo o processo, a mesma entregou todos os documentos exigidos e cumpriu todas as etapas previstas.

Consideramos pertinente as considerações iniciais em que pese estarmos renovando o nosso recurso, pois acreditamos que a empresa não pode ser prejudicada por atos e ações sem respaldo legal.

Documento autenticado por: João Cavalcante Netto

Selo digital de segurança: 2024-REXQ-WIUR-XDZP-BRQN

w.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1174650&ipgCod=31638224&Tipo=DP&seqSessao=1

RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO.**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro: ...dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006,p. 698).

Pressupostos recursais na licitação pública São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho (...) b) Interesse recursal deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem tiver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Diante o exposto é o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada claramente indicou o prazo capital para o presente procedimento, é o do dia 27 de dezembro do corrente ano de 2023.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal respeitado, sendo as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve ser recebido o presente recurso e assim conhecer e julgar apresente medida.

II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROPRIAMENTE DITO.**01. DOS FATOS:**

Que em primeiro lugar destacamos que a empresa ora recorrente, foi vencedora do presente certame, sagrando-se assim após disputa licita e acirrada.

Destacamos mais uma vez que como se pode averiguar no bojo processual houve disputa acirrada entre os concorrentes e que a proposta vencedora notadamente trouxe vantagem ao erário público, pois foi fruto de disputa e posterior negociação com o órgão licitante.

Tal destaque se faz necessário, para que se possa ter uma clara visão que o processo em tela, teve respeitado todas as suas fases e procedimentos jurídicos e legais, não cabendo em nenhuma hipótese a possibilidade da revogação pretendida.

Tal revogação se assim acontecer, ela sim gerará prejuízo ao erário público pela perda de tempo e recursos que uma nova licitação produzirá.

Ao nosso ver o interesse público está plenamente preservado, pois houve atenção as regras anteriormente estabelecidas e ao mesmo tempo se obteve resultado comercial satisfatório, fruto da disputa de propostas realizada.

Que como é de conhecimento de V.Sa, após a empresa ser considerada vencedora, o certame seguiu e foram feitas algumas sessões de julgamento com o escopo de análise e aferição de documentos e prova de capacidade técnica da mesma.

Destacamos que a empresa em todo o momento provou documentalmente e também tecnicamente a sua capacidade de atender a demanda pretendida pelo órgão licitante.

A recorrente é empresa solida e já experimentada, e que mantém atualmente contratos com absolutamente o mesmo escopo da licitação presente, como por exemplo COMPESA(empresa responsável por todo abastecimento de água e esgoto do Estado de Pernambuco e também a INFRAERO).

As empresas supra citadas, são referências em seus segmentos e a empresa,
Ora recorrente tem atendido a contento as mesmas.

O que dizer de uma empresa como a INFRAERO, com inúmeras demandas, dentro do objeto da presente licitação!!

Destacamos nesse momento e consideramos de extremas relevância o fato da empresa recorrente, ainda nessa data de 11 de Janeiro, ter sido vencedora em certame com o objeto semelhante ao da licitação em questão.

O pregão nº 112023 (Decreto nº 10.024/2019), destaca que a Designsoft , após ser amplamente diligenciada se mostrou habilitada e capaz de atender aos requisitos e exigências do órgão contratante.

Note, Douto Julgador!! que o objeto e os serviços nas duas licitações são extremamente semelhantes e que por coincidência nessa licitação também não houve a possibilidade de haver POC, por falta de previsão no edital, mas que isso em nenhum momento foi empecilho para que o órgão e por consequente sua CPL, entendesse pela capacidade da empresa Ora recorrente em atender ao contrato.

Tal exemplo, torna mais robusta nossa tese de que qualquer dúvida ou mesmo insegurança sobre a capacidade da empresa em atender as exigências do contrato, podem ser TOTALMENTE SANADAS, e assim foram, pelas diligências realizadas e também pelo histórico de contratos que empresa apresentou de maneira ampla (COMPESA e INFRAERO), como também pela recente contratação (11 de janeiro de 2024), todas com o mesmo objeto do presente certame. (Segue o Anexo I todo o chat do pregão 112023).

É oportuno destacar que foram juntadas pela empresa recorrente provas (declarações), em que está claro a capacidade da recorrente em prestar a contento o serviço pretendido e objeto do instrumento convocatório.

Documento autenticado por: João Cavalcante Netto

Selo digital de segurança: 2024-REXQ-WIUR-XDZP-BRQN
w.comprashnet.gov.br/pregado/pregao/acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1174650&ipgCod=31638224&Tipo=DP&seqSessao=1

A empresa cumpriu rigorosamente as exigências e assim fez com que seu produto atendesse as necessidades apontadas no edital, bem como em seu termo de referência, tanto isso é verdade que a mesma não foi DESCLASSIFICADA.

Inclusive no bojo processual, constatamos que o órgão licitante solicitou entrega por parte da empresa de mais documentos e assim foi feito, com o objetivo de conclusão do processo de aferição de capacidade técnica, ressaltamos mais uma vez que a recorrente é empresa experimentada e que mantém contratos, com absolutamente o mesmo objeto do certame presente.

A empresa recorrente não foi DESCLASSIFICADA!!

Após as sessões de julgamento de praxe a empresa vencedora foi surpreendida com a decisão de REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO, sem ao nosso humilde olhar uma razão técnica plausível e juridicamente sustentável, Ou seja, não foi em nenhum momento feito um laudo técnico ou jurídico que sustentasse ou mesmo pudesse dar razão a presente REVOGAÇÃO.

Não é o bastante aferir que a presente decisão trouxe a empresa prejuízos, pois após todo esforço administrativo para se chegar a proposta econômica ofertada, viu todo seu trabalho ser desconsiderado, repetimos sem a mínima justificativa.

Não existe laudo que justifique a REVOGAÇÃO, pois entendemos que o processo licitatório, foi perfeito do início ao fim e que a empresa por sua vez cumpriu seu papel atendendo as exigências editalícias, bem como atendendo aos pedidos da Ilma. Comissão Permanente de Licitação.

A empresa, destacamos cumpriu inclusive ao constante no objeto da licitação, pois está pronta para:

"Prestação de serviço de implantação de sistema para gerenciamento de processos judiciais administrativos extrajudiciais, na modalidade SaaS (Software as a Service), incluindo configuração, capacitação suporte técnico, manutenção e garantia de atualização, pelo período de 12 meses.

Estamos prontos para CONFIGURAR, GERENCIAR, DAR SUPORTE TÉCNICO, DAR MANUTENÇÃO E ATUALIZAR O SOFTWARE NAQUILO QUE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO HOUVER NECESSIDADE.

DESTACAMOS AINDA QUE:

Em que pese o Edital em seu item 3.1 aduzir claramente que:

"Não se exigirá a apresentação de amostra para as propostas ofertadas"

O que houve na prática com o pedido e a consequente apresentação da empresa de documentos e provas de capacidade, foi uma ratificação de que a empresa está apta a atender ao objeto licitado, pois como já foi dito, a empresa não foi DESCLASSIFICADA, entendemos assim que cumpriu com os requisitos e exigências do instrumento convocatório, ou seja:

Apesar do Instrumento Convocatório estabelecer que não haveria a existência de prova de conceito no certame, a chamada (POC), o que aconteceu na prática é que HOUVE PROVA DE CONCEITO, OU SEJA , HOUVE POC NA PRÁTICA, QUANDO FORAM EXIGIDOS DA EMPRESA VENCEDORA, outros documentos técnicos que contemplassem o produto da empresa, tal solicitação como resta no bojo processual, foi solicitada formalmente e analisada com pedido de prazo pelo órgão licitante, no entanto sem manifestação direta em relação aos mesmos.

02. DA IMPOSSIBILIDADE REVOGAÇÃO PELO ART 49 DA LEI DE LICITAÇÕES .

Art. 49 "permite à Administração Pública revogar ou anular processo licitatório, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado, por razões de interesse público."

Que como resta claro, no bojo processual a Ilma. Comissão de Licitação evocou o Art. Supra mencionado como único motivo para a revogação pretendida.

Que após cumpridas por parte da empresa vencedora todas as exigências a que lhe foram impostas pelo edital e/ou pela própria CPL, a mesma CPL revoga o certame sem motivo fundamentado.

Ao nosso ver a CPL, erra ao revogar a licitação e erra duplamente quando evoca um artigo da lei que não se adequa ao caso concreto, vejamos:

AUSENCIA DE PARECER POR ESCRITO:

O texto da lei é claro ao mencionar que para haver a guarda do presente artigo para o fim de revogação é preciso que haja parecer escrito, ou seja, não se trata de algo pura e simplesmente declaratório e sim parecer (todo parecer é técnico e emitido por profissional habilitado), onde se elenca os motivos da decisão. A ausência de tal parecer transforma a decisão em decisão leonina, imperialista e sem respaldo na lei.

AUSENCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA:

Que além do parecer o artigo evocado, garante que haja também uma fundamentação para a decisão, ou seja, a decisão está baseada em que? E quais as razões que servem de princípio e para garantir que a melhor decisão.

Entendemos ainda que toda e qualquer fundamentação tem que ter sua gênese em uma lei anteriormente existente.

Fundamento nos processos públicos tem que ter respaldo legal, portanto a ausência de fundamento, é ausência de lei, e tal falta deve ser desconsiderada nos processos administrativos de maneira geral.

AUSENCIA FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO:

O Artigo da lei em que a Ilma. CPL, se baseou para pretender extinguir a presente licitação, exige de maneira clara que tal decisão seja baseada em ato SUPERVENIENTE COMPROVADO.

Documento autenticado por: João Cavalcante Netto



Ora Doutor Julgador!! FATO SUPERVENIENTE, podemos afirmar ainda que é aquele que ocorre depois, que sobrevém eventos e acontecimentos influentes no resultado do processo e trazidos para os autos após a estabilização da demanda.

FATOS SUPERVENIENTES, são acontecimentos extravagantes, não previstos, acontecidos durante o processo que o inviabilizam totalmente, são fatos surpreendentes, no sentido de sua magnitude e com o elemento da surpresa.

De fato, NÃO EXISTE em nenhum momento da jornada processual, NADA que se observe que chega ao menos próximo de tais conceitos, pois não existiu nenhum fato que pudesse justificar esse indicativo.

NÃO EXISTIU NENHUM FATO QUE PUDESSE DAR ENSEJO A SUPERVENIENCIA, ao nosso humilde olhar a Ilma. Comissão de Licitação NÃO COMPROVOU tal incidência.

Entendemos que o pensamento legislativo ao dar essas condições para o uso do Artigo 49 da lei 8.666 / 93. pretendeu trazer segurança para as partes envolvidas, licitante e administração pública, pois assim colocou limites claros para uso de prerrogativa tão poderosa e definitiva.

Concluímos por último que não há razão para a revogação do presente certame, pois não foram dadas razões para tanto e o artigo de lei evocado não se sustenta pelas razões já expostas.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

A definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição, entendemos por tanto que a licitação atende ao anseio da lei e que deve ser continuada, levando em conta a vitória da Designsoft, pois a mesma cumpriu com todas as considerações do edital e teve seu preço aceito pelo órgão licitante .

Pregão Eletrônico

Vejamos o que o Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que estabelece a modalidade Pregão, fala em seu Art. 4º sobre os princípios circunstanciados:

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, economicidade, celeridade, da objetividade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

06. DA FALTA DE OBSERVANCIA POR PARTE DA LICITAÇÃO AOS PRINCIPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE, IMPARIALIDADE E MORALIDADE.

O Princípio da Isonomia ou Igualdade consiste na ideia de que todos receberão uniformes paritários, em circunstâncias, não sendo permitidos privilégios ou discriminações arbitrárias.

De acordo com as lições de Antônio Bandeira de Cello, o princípio da igualdade, além de consistir na obrigação de tratar todos os licitantes em igualdade, significa que todos também devem atender às condições de acordo com as condições de garantia de acordo com a garantia ou certame, daí decorrendo a ideia de compromisso do instrumento convocatório conter a cláusula frustrem ou restrinjam o competitivo da licitação.

Princípio da Impessoalidade

O Princípio da Impessoalidade, nas palavras de Diógenes Gasparini, estabelece que "a atividade administrativa deve ser destinada a todos os administrados, dirigida aos cidadãos em geral, sem determinação de pessoa ou discriminação de natureza".

José Afonso da Silva fornece outro significado a este princípio, referindo-se à impessoalidade quanto ao agente público em sua atuação administrativa. Para ele, "o princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e processos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os práticos, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário". Como exemplo deste segundo sentido, pode-se citar que os atos do funcionário determinado foram considerados irregularmente no sentido/função, considerados que são tidos como atos do funcionário/entidade visto que não foram considerados como atos do funcionário/agente público.

Princípio da Moralidade.

O Princípio da Moralidade que a Administração Pública deve obedecer à conduta, deve, respeitar a moral, adotar condutas honestas. Além disso, lecionou Diógenes Gasparini, que o Tribunal de Justiça de São Paulo trouxe uma ideia de interesse que a moralidade administrativa administrativa são implementadas para a integração da legalidade do ato administrativo.

Tal princípio, para Celso Antonio Bandeira de Mello, está reiterado na referência ao princípio da probidade administrativa, sendo que o procedimento licitatório deve desenvolver-se pautado em padrões éticos, onde Administração e lícito devem apresentar um comportamento honesto.

Princípio da Celeridade e da Economicidade

Resta sobre maneira clara que a revogação pretendida trará incontável prejuízo ao erário público, pois não será considerado o tanto de tempo, uso de pessoal, dinheiro público que será jogado literalmente no lixo, sem uma razão clara e que possa ser considerada.



O início de um novo processo, com publicações, pagamento de assessorias jurídicas, técnicas e sobre tudo o Documento autenticado por: João Cavalcante Netto

Selo digital de segurança: 2024-REXO-WIUR-XDZP-BRQN

w.comprashnet.gov.br/pregoao/pregoero/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1174650&ipgCod=31638224&Tipo=DP&seqSessao=1

prejuízo de não ter um serviço sendo prestado a contendo também não pode ser deixado de lado.

Um serviço público de tamanha importância não pode ser negligenciado, não se pode jogar fora todo um esforço, sem que haja uma razão juridicamente plausível.

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer:

a) O conhecimento do presente recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para REFORMAR decisão de REVOGAÇÃO DO PRESENTE CERTAME sendo o mesmo considerado válido e siga seu curso normal;

b) Seja a empresa Recorrente, DESIGNSOFT TECNOLOGIA LTDA consoante à fundamentação supra considerada vencedora do certame por ter cumpridos todos os requisitos legais e editalícios para tanto;

c) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Superior Competente para apreciação do pedido de reforma retro consignado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Recife, 11 de janeiro de 2024

É o relatório.

PARECER

3. A peça recursal foi apresentada tempestivamente, atendendo os requisitos legais e regulamentares, devendo, por isso, ser recebida

4. No mérito, os argumentos aduzidos pela recorrente para que o pregão eletrônico em tela não seja revogado não merecem prosperar. Vejamos:

5. A sessão pública do Pregão Eletrônico n. 139/2023 foi aberta em 13 de dezembro de 2023, tendo sido a licitante DESIGNSOFT TECNOLOGIA LTDA a empresa melhor classificada após a fase de lances.

6. Via de consequência, este pregoeiro encaminhou a proposta e demais documentos de habilitação da referida licitante para análise da área técnica desta Casa Legislativa, que se manifestou no seguinte termos:

A proposta da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar não contém qualquer documentação técnica que nos permita comprovar o atendimento dos requisitos constantes no item 2: "DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS" do Anexo N. 1 do EDITAL.

Além disso, visita ao sítio eletrônico da licitante em <https://designsoft.com.br/projeto-jusds/> não nos permitiu obter as informações necessárias de forma a aferir a conformidade da solução oferecida com os referidos requisitos.

Desta forma, gostaríamos de solicitar ao licitante o envio da documentação complementar do produto (Manual do Usuário, Manual de Operação ou qualquer outro documento) que evidencie a totalidade de seus requisitos funcionais, para que a aderência aos requisitos do EDITAL possa ser aferida. (grifamos)

7. Da manifestação da área técnica resta claro que não encontra amparo a seguinte alegação da recorrente: "o que houve na prática com o pedido e a consequente apresentação da empresa de documentos e provas de capacidade, foi uma ratificação de que a empresa está apta a atender ao objeto licitado, pois como já foi dito, a empresa não foi DESCLASSIFICADA, entendemos assim que cumpriu com os requisitos e exigências do instrumento convocatório..."

8. A referida alegação da recorrente demonstra seu desconhecimento das fases do pregão eletrônico. Ora, a solicitação de documentação complementar, de per si, não configura um atestado de que a empresa estaria apta a prestar o serviço licitado no pregão em comento.

9. Em verdade, trata-se de um procedimento de diligência, comum a qualquer processo licitatório, que constitui o "poder" / "dever" do pregoeiro, em qualquer fase da licitação, de promover ações para sanar dúvidas eventualmente suscitadas. Tal procedimento está amparado no item 10.3 do Edital, bem como do Inciso VI, § 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93.

10. A propósito, reputa-se como frágil e descabida a alegação da recorrente de que a solicitação de outros documentos para eventual comprovação de que o produto por ela oferecido atenderia às exigências do Edital representaria, na prática, uma prova de conceito.

11. No caso concreto, o que se verifica é que, diferentemente do que pretende fazer crer a recorrente, a proposta/documentação por ela apresentada foram insuficientes para comprovar o atendimento às exigências do Edital.

12. Foi nesse contexto que este pregoeiro solicitou à licitante DESIGNSOFT o envio de documentação complementar.

13. Da análise de tal documentação concluíram a área técnica e o órgão demandante do objeto ora licitado pela necessidade de reavaliar as exigências constantes do Instrumento Convocatório, conforme se extrai da manifestação transcrita a seguir:

Por ocasião da análise da proposta apresentada pela empresa Designsoft e compulsando-se o "Manual do Usuário" da aplicação disponibilizado por ocasião de diligência solicitada pelo DITEC e demais especificações técnicas exigidas pelo Edital, este órgão demandante concluiu ser indispensável a exigência de PROVA DE CONCEITO no instrumento convocatório, tendo em conta que apenas com as informações exigidas no Edital e fornecidas pelo desenvolvedor do software não se consegue, em termos práticos, saber se o objeto a ser futuramente oferecido atenderá às necessidades deste órgão. Assim, sugere-se que se analise a hipótese de revogação do certame sob pena de se adquirir um produto que pode não atender às necessidades da PROPA/Câmara dos Deputados.

14. Em sua manifestação, o órgão técnico foi categórico em afirmar que, apenas com as informações exigidas no Edital e fornecidas pelo desenvolvedor do software, não seria possível, em termos práticos, garantir que objeto oferecido atenderia às necessidades da Câmara dos Deputados, pelo que concluiu que seria indispensável alterar o Edital para fazer constar a exigência de prova de conceito.

15. No caso em tela, à luz da manifestação da área técnica, não restou dúvida que o fato superveniente que justifica a revogação do certame em tela foi a constatação, durante a fase de análise de propostas, de que apenas com as especificações constantes do Edital, sem a exigência da prova de conceito, não seria possível selecionar uma proposta que, efetivamente, atendesse às necessidades desta Casa Legislativa.

16. Portanto, nesse cenário, a medida que se impõe é a da revogação do presente procedimento licitatório por Documento autenticado por: João Cavalcante Netto

Selo digital de segurança: 2024-REXO-WIUR-XDZP-BRQN
w.comprashnet.gov.br/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1174650&ipgCod=31638224&Tipo=DP&seqSessao=1

razões de mérito administrativo, para que o futuro Edital a ser elaborado, que deverá ser concebido à luz da nova Lei de Licitações, inclua mecanismo que permita, efetivamente, selecionar, em termos técnicos, a melhor proposta.

17. Vale destacar que, o instituto da revogação, disposto no art. 49 da Lei n. 8.666/93, se amolda perfeitamente ao caso concreto. Vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

18. Outro ponto que merece destaque é o fato de a licitante DESIGNSOFT ter se apoiado na falsa premissa de que não tendo havido a desclassificação de sua proposta o objeto por ela ofertado atenderia ao disposto no Edital.

19. Com todo respeito, tal interpretação da recorrente é completamente desarrazoadas. O órgão técnico foi categórico ao afirmar que não foi possível verificar se o objeto ofertado pela licitante DESIGNSOFT atenderia às exigências do Edital sem que se realize uma prova de conceito.

20. Nesses lides, restou prejudicada a conclusão da análise da conformidade da proposta ofertada pela licitante DESIGNSOFT às exigências do Edital, pelo que não se sustentam as alegações trazidas em sua peça recursal sobre a aceitação de sua proposta.

21. Com efeito, o recurso interposto pela licitante DESIGNSOFT, que, em verdade, se constitui em defesa prévia contra a intenção da Administração de revogar o pregão eletrônico em questão, não trouxe elementos que justificassem a reforma do posicionamento da área técnica nesse sentido.

22. Sobre a alegação de "novo prazo para interposição de recurso", cabe ressaltar que, ao contrário do alegado pela licitante DESIGNSOFT, não foi concedido novo prazo para interposição de recurso. O recurso que se abriu prazo e ora se julga é o de defesa prévia contra a intenção da Administração de revogar o pregão eletrônico n. 139/2023.

23. O que de fato aconteceu foi, por falta de funcionalidade específica do sistema COMPRASNET, a necessidade de se cancelar o item para encerrar a sessão pública com o intuito de gerar a ata, de forma a adotar os procedimentos para revogar o pregão em tela.

24. Destaque-se que, em razão do fechamento da sessão pública, o Sistema COMPRASNET exige a delimitação de prazos para eventual interposição de recursos.

25. Desta forma, este pregóero, para se adequar à exigência técnica do sistema COMPRASNET, abriu os referidos prazos de recurso. Contudo, em mensagens registradas em ata, transcritas a seguir, advertiu à licitante DESIGNSOFT, que havia registrado sua intenção de recurso previamente, que ela deveria anexar sua peça recursal no campo próprio para o registro de recurso contra a intenção da Administração de revogar o pregão eletrônico em comento.

Pregoeiro 18/12/2023 14:45:35 Fica, portanto, comunicada a intenção de revogação da licitação conforme art. 49, da Lei n. 8.666/93. O prazo para apresentar intenção de recurso contra esta decisão será de 5 (cinco) dias, conforme art. 109, I da mesma lei, findando-se na terça-feira, dia 26 de dezembro. A manifestação poderá ser feita incluindo o documento no campo de anexar arquivo.

Pregoeiro 18/12/2023 14:45:49 Abrirei convocação de anexo para todos os licitantes.

Pregoeiro 27/12/2023 14:53:40 Senhores licitantes, foi apresentado recurso contra a intenção de revogação da licitação pela empresa DESIGNSOFT TECNOLOGIA LTDA. Conforme a norma do § 3º do art. 109, está aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para as demais licitantes impugnarem o recurso, findando-se dia 3 de janeiro de 2024.

Pregoeiro 09/01/2024 11:43:06 Senhores licitantes, a fim de utilizar os campos próprios do sistema para apresentação de intenção e razões de recurso, cancelarei o item, considerando a intenção de revogação comunicada em 18/12/2023 14:32:56. Desta forma, ao licitante interessado em recorrer, peço que manifeste a intenção e junte a razão dentro dos prazos estabelecidos.

26. Por fim, igualmente frágil é a alegação da impugnante de que a revogação lhe traria prejuízo, em razão do "esforço administrativo para se chegar a proposta econômica ofertada".

27. Com efeito, os atos preparatórios do particular para participar de licitação promovida pela Administração não podem, nem de longe, serem consideradas ações que onerem economicamente a empresa.

28. Ante o exposto, este pregóero entende que a Defesa Prévia (intitulado "Recurso Administrativo") apresentada pela licitante DESIGNSOFT TECNOLOGIA LTDA não deve ser acolhida, pelo que o Pregão Eletrônico n. 139/2023 seria REVOGADO, em razão do interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal procedimento, abrindo-se novo prazo para o oferecimento de eventual recurso, desta vez, contra a revogação, nos termos do art. 109, I, "c", da Lei n. 8.666/93.

Brasília, 1º de fevereiro de 2024.

João Cavalcante Netto
Pregoeiro

Processo n.: 877.782/2022

Assunto: Defesa prévia interposta pela licitante DESIGNSOFT TECNOLOGIA LTDA. contra a intenção de revogação do Pregão Eletrônico n. 139/2023.

Em: 5/2/2024

À vista das informações prestadas, decido:

1. NÃO ACOLHER a defesa prévia interposta pela licitante DESIGNSOFT TECNOLOGIA LTDA. contra a intenção de revogação do Pregão Eletrônico n. 139/2023, por julgar improcedentes os argumentos apresentados, na forma do parecer do Pregoeiro, p. 477/488;

2. REVOGAR o Pregão Eletrônico n. 139/2023, em razão do interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal procedimento, p. 449 e 453, devendo ser

Documento autenticado por: João Cavalcante Netto



Selo digital de segurança: 2024-REXO-WIUR-XDZP-BRQN
w.comprashnet.gov.br/pregao/pregoero/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1174650&ipgCod=31638224&Tipo=DP&seqSessao=1

aberto novo prazo para o oferecimento de eventual recurso contra a revogação, nos termos do art. 109, I, 'c', da Lei n. 8.666/93.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, para as providências cabíveis.

LUCAS RIBEIRO ALMEIDA JÚNIOR
Diretor Administrativo em exercício

[Fechar](#)



Documento autenticado por: João Cavalcante Netto

Selo digital de segurança: 2024-REXO-WIUR-XDZP-BRQN

w.comprashnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=1174650&ipgCod=31638224&Tipo=DP&seqSessao=1